

**SECRETARIAS REGIONAIS DOS RECURSOS HUMANOS
E DOS ASSUNTOS SOCIAIS****Despacho conjunto**

Serviços Externos de Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho-Autorização "S.C.H. - Sociedade de Clínica Hospitalar, Ld.^a-Policlínica do Caniço"

Nos termos do disposto no artigo 237.º da Lei n.º 35/2004 de 29 de Julho, que regulamenta o Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003 de 27 de Agosto, adaptados à Região Autónoma da Madeira respectivamente pelo Decreto Legislativo Regional n.º 13/2005/M de 3 de Agosto e Decreto Legislativo Regional n.º 3/2004/M de 18 de Março, é concedida autorização à empresa S. C. H.-Sociedade de Clínica Hospitalar, Lda.- Policlínica do Caniço, com estabelecimento na Rua Dr. Francisco Peres, Edif. Alfa R/C, 9125-014 Caniço, com o número de identificação de pessoa colectiva 511166354, que tem por objecto social a gestão, exploração e administração de clínicas médicas, hospitais, centros de saúde e consultórios médicos, bem como o exercício das actividades no âmbito da Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho; para a prestação de serviços externos na área da segurança, higiene e saúde no trabalho nos sectores de actividade e nas actividades de risco elevado constantes da seguinte lista.

- 1 - Sectores de actividade admitidos:
 - Culturas temporárias.
 - Preparação e Conservação de peixes, crustáceos e moluscos.
 - Indústria de lacticínios.
 - Fabricação de produtos de padaria e outros produtos à base da farinha.
 - Fabricação de elementos de construção em metal.
 - Tratamento e revestimento de metais; actividades de mecânica geral.
 - Produção, transporte, distribuição e comércio de electricidade.
 - Captação, tratamento e distribuição de água.
 - Construção de edifícios (residenciais e não residenciais).
 - Engenharia Civil.
 - Actividades especializadas de construção.
 - Comércio de veículos automóveis.
 - Manutenção e reparação de veículos automóveis.
 - Comércio por grosso de produtos alimentares, bebidas e tabaco.
 - Comércio por grosso de bens de consumo, excepto alimentares, bebidas e tabaco.
 - Comércio a retalho de outros produtos, em estabelecimentos especializados.
 - Estabelecimentos hoteleiros.
 - Restaurantes (inclui actividades de restauração em meios móveis).
 - Fornecimento de refeições para eventos e outras actividades de serviço de refeições.
 - Edição de livros, de jornais e de outras publicações.
 - Actividades de rádio.
 - Actividades de televisão.
 - Actividades de processamento de dados, domicilição de informação e actividades relacionadas; portais web.
 - Actividades das sociedades gestoras de participações sociais.
 - Compra e venda de bens imobiliários.
 - Actividades de contabilidade e auditoria; consultoria fiscal.
 - Actividades das sedes sociais.
 - Actividades de consultoria para os negócios e a gestão.
 - Actividades de limpeza.
 - Outras actividades educativas.
 - Actividades desportivas.

- 2 - Actividades de risco elevado:

- Trabalho em obras de construção.
- Actividades que envolvam contacto com correntes eléctricas de média e alta tensão.

Secretarias Regionais dos Recursos Humanos e dos Assuntos Sociais em 26 de Outubro de 2009.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS RECURSOS HUMANOS, Eduardo António Brazão de Castro

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS, Francisco Jardim Ramos

SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**Despacho n.º 79/2009**

Jeni Maria Cunha Bettencourt Silva Vieira e outros, setenta e seis docentes com vínculo à Direcção Regional de Educação Especial e Reabilitação (DREER), requereram no Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal (proc. n.º 217/05.1BEFUN), nos termos dos artigos 112.º, n.ºs 1, alínea a), e 2, 120.º, n.º 1, alínea a), 58.º, n.º 2, alínea b), 10.º, n.º 3, 9.º e 12.º, n.º 1, todos do CPTA, providência cautelar de suspensão de eficácia do Despacho n.º 86/2005, de 1 de Agosto de 2005, da autoria do Secretário Regional da Educação, publicado no JORAM, n.º 162, de 24.08.2005, que ordenou aos dirigentes e docentes do ensino especial em regime de acumulação na DREER, segundo o disposto nos artigos. 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, a reposição dos subsídios de especialização e de itinerância previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 232/87, de 11 de Junho, relativos aos anos de 2000 (período de Abril/Maio a Dezembro), 2001 e 2002, o que se traduziu para as requerentes na ordem de reposição das quantias indevidamente recebidas.

Por estar apenas em causa a legalidade do aludido despacho, o Mm.º Juiz do Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, entendendo, estarem verificados, *in casu*, todos os pressupostos previstos no artigo 121.º do CPTA, decidiu antecipar a decisão sobre a causa principal, proferindo sentença pela qual anulou o referido Despacho n.º 86/2005, que considerou ilegal por violação do artigo 141.º do CPA.

Esta sentença veio a ser confirmada, em sede de recurso jurisdicional, por Acórdão do Tribunal Central Administrativo-Sul, de 11.05.2006.

Novamente inconformado com tal decisão, dela interpôs o Secretário Regional da Educação recurso jurisdicional dirigido ao Supremo Tribunal Administrativo, tendo este tribunal superior, por Acórdão de 21.09.2006, em sede de apreciação preliminar sumária, decidido não admitir o recurso excepcional de revista, por falta dos requisitos legalmente estabelecidos.

Notificado desta decisão veio o Secretário Regional da Educação interpor recurso para uniformização de jurisprudência, nos termos do artigo 152.º do CPTA, pedindo a revogação daquele Acórdão do Tribunal Central Administrativo-Sul.

Entretanto as requerentes, tendo presente o Acórdão de 21.09.2006, do Supremo Tribunal Administrativo, pediram a restituição das verbas que tinham reposto, atento o facto de, nos termos do artigo 175.º do CPTA, haver o prazo de três meses para a execução voluntária da sentença anulatória do acto administrativo constante do Despacho n.º 86/2005, de 1 de Agosto de 2005, e ainda o facto do mencionado recurso para uniformização de jurisprudência interposto no Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo não ter efeito suspensivo da decisão judicial anulatória.

As verbas foram integralmente restituídas aos docentes que procederam às reposições face à factualidade acima descrita.

Todavia, por Acórdão de 05.06.2008, prolatado no recurso para uniformização de jurisprudência n.º 1212/06, o Pleno da Secção de Contencioso Administrativo do Supremo Tribunal Administrativo acordou, em conferência, em julgar procedente o